

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 57/2024

Protocolo 39438 Envio em 14/10/2024 14:22:57

Assunto: Veto 04/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 24/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado moto frete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP"*.

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 24/2024, justificando em suas razões que a propositura inconstitucional e ilegal, alegando:

- 1) inconstitucionalidade por se tratar de matéria relacionada a trânsito, com fundamento no art. 22, XI da Constituição Federal;
- 2) ilegalidade em face do art. 7º, XVIII da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder executivo.

Vejamos os dispositivos citados que fundamentam o presente Veto:

**"CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;"**

"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

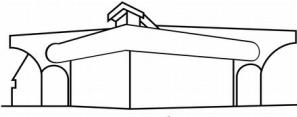
XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;"

Dessa forma, entende o Autor do Veto que o projeto de lei 24/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, quanto por vício de iniciativa, ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal o motivo do voto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 24/2024 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16/09/2024, sendo encaminhado no dia 17/09/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/10/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

*Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do voto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 24/2024 é inconstitucional porque violou a Constituição Federal em seu 22, XI ao tratar de matéria de iniciativa privativa da União, que é legislar sobre trânsito e transporte, além de ser ilegal por ferir a Lei Orgânica do Município ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes, infringindo os arts. e 7º, XVIII da LOM.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 24/2024 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município, como se verá.

De inicio tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 24/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, portanto de natureza concorrente:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

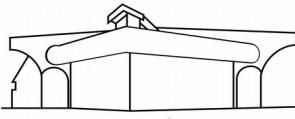
E o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 24/2024 não está infringindo o art. 22, XI da Constituição Federal, pois não está regulamentando ou inovando em matéria de trânsito, como se vê numa breve leitura do projeto de lei em tela, ou seja, está pura e simplesmente reconhecendo como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, pois tais atividades desses profissionais já são disciplinados pela **Lei Federal 12.009/2009, que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências".**



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Vale lembrar que esta Lei Federal 12.009/2009 veio a alterar o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997 ao instituir o Art. 139-B no Capítulo XIII-A – Da Condução do Moto-Frete, na qual prevê a regulamentação de tais atividades **no âmbito municipal**.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Dessa forma, não há que se falar em regulamentação em matéria de trânsito no presente projeto de lei. Além do mais, se tal fato tivesse ocorrido, encontraria respaldo no art. 139-B acima descrito.

Frise-se: a atividade de moto-taxista, motoboy e moto frete já estão regulamentadas pela Lei nº nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei nº 12.009/2009, ao passo que o Projeto de Lei 24/2024 visa apenas e tão somente o **reconhecendo como de relevante interesse social o serviço prestado por esses profissionais**, não entrando na seara de regulamentação de tal atividade em sentido estrito.

Por outro lado, a jurisprudência colhida pelo autor do Veto, a Ação Direta de inconstitucionalidade ADI nº 2328, não guarda relação com o projeto em tela. Esta ADI tratou de matéria relativa a "validade das notificações de multa de trânsito" instituída pela Lei nº 10.553, de 11 de maio de 2000, do Estado de São Paulo, na qual necessitava naquela época de autorização de lei complementar federal ainda não editada, ou seja, no ano de 2000. Veja que essa jurisprudência remonta do ano de 2.000 e, de lá pra cá, esta profissão já foi devidamente regulamentada.

Conforme já explanado, o art. 139-B da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei Federal 12.009/2009 prevê a regulamentação de tais atividades no âmbito municipal.

Portanto, a jurisprudência acostada não serve de parâmetro para embasar a pretensa inconstitucionalidade ora pleiteada.

Já em relação a **ilegalidade** perpetrada em face do art. 7º, XVIII da LOM, entendo que a mesma não ocorreu pelas seguintes razões:

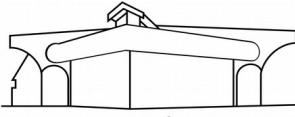
a) a matéria tratada no projeto de lei 24/2024 não está no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme art. 55, § 3º, incisos de I a VII; art. 70, incisos de I a XXV. Portanto, a matéria é de natureza concorrente, podendo ser de iniciativa do Legislativo.

b) o art. 7º da LOM aborda as matérias de competência privativa **do município**, na qual comprehende o Poder Executivo, o Poder Legislativo e as Autarquias. Assim sendo, compete também ao Poder Legislativo, de forma concorrente e suplementar, tratar de tais matérias, pois deixa claro que não se trata de matéria de competência exclusiva/privativa do Chefe do Poder executivo, mas sim do município, na qual o Poder Legislativo faz parte.

c) por fim, o tema tratado no projeto de lei 24/2024 não se encaixa no dispositivo legal indicado – art. 7º, XVIII , eis que este dispositivo trata de estabelecimentos industriais e comerciais, o que não é

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

o caso em tela.

Vejamos mais detalhadamente o que diz o art 7º, que trata, como já dissemos, da "Competências Privativas do Município" e não apenas do Poder Executivo:

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar os serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silencio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

Veja que a própria LOM, publicada em 10/10/1990 traz matérias **regulamentadoras do trânsito**, na qual não se fala em constitucionalidade por estar legislando em matéria de trânsito.

De outro lado, veja que os incisos XV e XVI traz normativas específicas acerca do trânsito na qual é de competência do Município e não unica e exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum**.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do voto pelo Plenário.

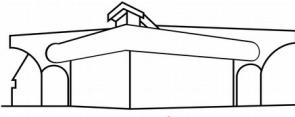
3 - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 08/10/2024.

"R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do voto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do voto, caso contrário, o voto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

"Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

"Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4 - Das Comissões Permanentes

O voto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, cujo recebimento se deu em 08/10/2024.

"Art. 260.....

§ 2º - Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o voto.”

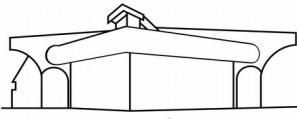
5 - CONCLUSÃO

Dante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 24/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do voto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 14de Outubro de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA

Procurador Jurídico

